



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

PARECER

Veio à ASSEJUR, para a análise jurídica, recursos em processo de licitação, Pregão Eletrônico 061/2023, junto aos protocolos de nº 7832, 7848 e 7850, todos de 2023.

A empresa Monteiro e Reinaldo Ltda apresentou recurso contra sua inabilitação. Refere que apresentou a documentação de acordo com o requerido no edital.

A empresa Premium Soluções Contábeis Ltda apresentou recurso contra sua inabilitação, tendo em vista ter apresentado somente cópia do Atestado de Capacidade Técnica. Refere que é o atual prestador do serviço do objeto licitatório.

A empresa DLS Assessoria Contábil e Empresarial apresentou recurso contra a habilitação da empresa E. Kellermann & Cia Ltda. Refere que o atestado de capacidade técnica não atendem as exigências do edital.

A empresa E. Kellermann & Cia Ltda apresentou contrarrazões.

Eis o sucinto relatório.

RECURSO DA EMPRESA MONTEIRO & REINALDO LTDA ME

No edital, em seu item 7.1.3, letra "a" refere que:

"7.1.3. REGULARIDADE FISCAL

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (ALVARÁ MUNICIPAL), relativo ao domicílio ou sede do licitante,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto da licitação.”

Ou seja, ficou claro que o documento solicitado foi o Alvará Municipal.

A licitante deixou de impugnar o edital no momento oportuno, aceitando assim as condições do mesmo.

A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital.

Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICA E MECÂNICA PARA REFORMA DE ANDAR DO EDIFÍCIO SEDE DO BANRISUL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. Por outro lado, será caso de extinção, sem resolução de mérito, quando a parte impetrante não buscar invalidar o certame ou não alegar ilegalidade, pleiteando do Judiciário apenas reconhecimento de eventuais desproporcionalidade ou irrazoabilidade, a partir de questões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

subjetivas e convenientes ao seu interesse. Sentença desconstituída, sendo possível o julgamento nesta instância, na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença.

2. O pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Impetrante somente se insurgiu contra a determinação do item 3.1.1.4 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (alvará de localização e funcionamento - ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93). Eventual ilegalidade estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa. Do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva. A impetrante produziu uma expectativa na Administração Pública e, agora, não pode contradizer seu próprio comportamento, pois estar-se-ia a violar a proteção da confiança legítima.

3. Demais, o alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da pessoa jurídica, exigido no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

edital, possui finalidade diversa da Certidão Negativa de Débitos municipal (CND) e da declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), visto que autoriza o funcionamento de uma empresa relacionada à indústria, ao comércio e a serviços, conforme o local e a atividade solicitados, dependendo da apresentação de uma série de documentos, dentre os quais, Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI), expedido pelo Corpo de Bombeiros. Por sua vez, a CND e a declaração oriunda do SICAF se destinam a atestar, respectivamente, que o contribuinte está quite com os tributos municipais e desimpedido de licitar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA E DENEGANDO A SEGURANÇA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70070589916, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016).”

Sendo assim, não há o que falar em ilegalidade da eliminação da licitante, julgando improcedente o seu recurso.

RECURSO DA EMPRESA PREMIUM SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA

A empresa licitante apresentou recurso referindo que é atual prestadora de serviço do Município e que o atestado de capacidade técnica foi fornecido pelo próprio município, assinado pelo Prefeito Alcindo de Azevedo.

Preliminarmente, deve ser analisada a seguinte questão:

Na modalidade Pregão Presencial o recurso administrativo deverá ser formalizado com a manifestação da intenção de interpor recurso no final da sessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Ou seja, para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito imediatamente, sob pena de preclusão (isto é, a perda da capacidade de agir) dessa faculdade processual, com registro em ata da síntese das suas razões.

Sendo assim, tendo em vista que precluiu o direito da empresa Premium Soluções Contábeis Ltda para recorrer, rejeito o recurso da mesma, deixando de analisar o mérito.

RECURSO DA EMPRESA DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

A empresa recorrente apresentou recurso alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não atendem as exigências editalícias.

Não assiste razão a empresa DLS Assessoria Contábil, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora está de acordo com o solicitado.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E FORMALISMO EXCESSIVO. CAPACIDADE TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. EDITAL ITEM 1.1.4. Afigura-se inteiramente suficiente a documentação apresentada pelo escritório licitante à aferição da sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação, implicando em excessivo formalismo sua desconsideração pela Comissão de Licitação ao argumento de, não estarem materializados em certidão do Poder Judiciário, o que não resulta expresso no edital, muito menos exigências outras ausentes do édito, especialmente seu item 1.1.4. O interesse público radica em permitir-se concorrência o que, no caso dos autos, restaria em grande parte afetada, já que reduzido certame a um único escritório de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

advocacia licitante, o que desautoriza interpretações ampliativas das exigências formais do competitivo. Seja por episódio não bem esclarecido a envolver eventual descumprimento de liminar, seja por noticiar-se dispensa de licitação, à base de incorrente mora judicial, oportuno o encaminhamento do acórdão e outras peças ao Ministério Público. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Cível, Nº 50290077620228210015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 06-09-2023).”

Sendo assim, o recurso deve ser julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo:

a) não recebimento do recurso da empresa Premium Soluções Contábeis diante da ausência da manifestação de intenção se recurso no momento oportuno.

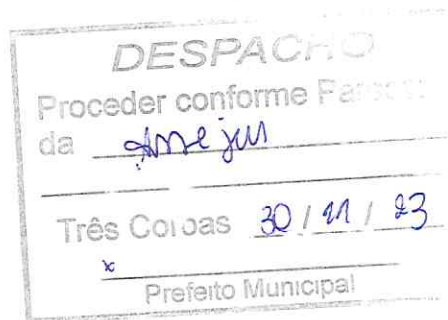
b) recebimento dos recursos das empresas Monteiro & Reinaldo Ltda e DLS Assessoria Contábil e Empresarial e, em seu respectivo mérito, pelo improvimento de ambos os recursos, mantendo a empresa Monteiro & Reinaldo Ltda desclassificada e a empresa E. Kellermann & Cia Ltda vencedora do certame.

É o parecer. Contudo, à consideração superior.

Três Coroas, 29 de novembro de 2023.

Lucimara Zanatta – OAB/RS 72.898

ASSEJUR





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Três Coroas, 05 de dezembro de 2023.

Após análise dos recursos apresentados pelas empresas Monteiro e Reinaldo LTDA, Premium Soluções Contábeis LTDA e DLS Assessoria Contábil e Empresarial, conforme anexo, e as contrarrazões apresentadas pela empresa E. KELLERMANN & CIA LTDA e parecer jurídico de análise, conforme anexos, segue abaixo parecer final da comissão de licitação ante o exposto:

Mantém-se conforme especificado em ata da sessão de lances a desclassificação da empresa MONTEIRO & REINALDO LTDA.

Recurso da empresa PREMIUM SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA foi apresentado sem intenção de recurso no momento oportuno, portanto, não cabe o mesmo ser analisado diante da ausência desta intenção e ser intempestivo.

Empresa E. KELLERMANN & CIA LTDA mantém-se vencedora do certame.

Dessa forma, a Comissão irá publicar extrato do parecer para que o mesmo tenha os efeitos legais previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Comissão de Licitação.

Caroline Ramos Frigi

Giordana Rita da Silva

Lucimara Zanatta

RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2023

Aos cuidados:

Prefeitura Municipal de Três Coroas
Setor de Licitações
Pregoeira Caroline Ramos Frigi

Monteiro e Reinaldo Ltda, licitante no certame intitulado, vem interpor recurso contra sua inabilitação, nos termos do item 9 do edital e ata do pregão.

Preliminarmente, vale destacar, com devida vênia, que houve um simples equívoco na interpretação do setor jurídico do município, setor consultado para definir a validade do documento apresentado.

Assim, espera-se que a decisão seja revertida sem a necessidade de maiores esclarecimentos, já que se trata de uma interpretação emitida sem a devida análise, pois não há base alguma para a decisão.

Ainda assim, segue a explanação sobre o ocorrido e as justificativas.

A ata do pregão, traz a seguinte justificativa para a inabilitação:

“...MONTEIRO E REINALDO LTDA ME, foi INABILITADA por apresentar Comprovante de Inscrição Municipal e não ALVARÁ MUNICIPAL, conforme solicitado no item 7.1.3 letra a do edital. ”

Já o edital, no item citado para inabilitação, apresenta o seguinte texto:

“7.1.3. REGULARIDADE FISCAL

a) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (ALVARÁ MUNICIPAL), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto da licitação; ”

Observando o edital, é solicitada *“Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal”*, descrevendo entre parênteses se tratar de alvará municipal.

A recorrente foi inabilitada por apresentar *“comprovante de inscrição municipal”* e não o alvará.

Tamanho foi o enleio na análise, que antes de descrever para uma prefeitura municipal (ente responsável pela emissão e fiscalização) o que é uma inscrição municipal e um alvará municipal, vamos repetir os itens, que por si só, demonstram o equívoco.



O edital, manda apresentar “*Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal*”, a empresa, por sua vez, apresenta “*comprovante de inscrição municipal*”, segundo consta na ata. Estamos falando da mesma coisa?

Ainda mais assombrosa se torna a decisão descrita na ata, quando se lê no documento apresentado (que está em anexo), que sua primeira linha informa ser: “*Comprovante de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes*”. Então, voltamos à necessária, porém de inacreditável necessidade, da comparação entre o solicitado e o apresentado.

Prefeitura municipal determina no edital: “*Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal*”, e conforme descrito no documento apresentado, a empresa apresentou: “*Comprovante de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes*”.

Mais uma vez, foi pedido “*Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal*”, e apresentado “*Comprovante de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes*”...

Assim, repito a pergunta retórica: Estamos falando da mesma coisa?

Se ainda restarem dúvidas, esclarecemos que a “*Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal*” requerida pela prefeitura, é demonstrada exatamente pelo documento apresentado, que além de ter o mesmo valor legal, tem a mesma denominação. Ainda, traz ao final sua data de validade, ou seja, trata-se de documento de regularização periódica.

Já o alvará, que pode ser de localização, sanitário, ambiental, obras, etc., traz o número da inscrição municipal e ainda a autorização conforme cada tipo de liberação, como aliás, está alertado na última linha da inscrição municipal em lide.

Mais uma vez aqui, fica demonstrado o disparate na análise, pois não se ouviu durante o pregão, tampouco no edital ou ata, a solicitação dos demais alvarás que as empresas possam estar obrigadas, por conta de suas demais atividades. Logo, estaria a prefeitura pedindo qualquer tipo de alvará do qual a empresa seja detentora.

Não obstante à questão inovadora de exigência do alvará municipal, sabe-se lá qual tipo de alvará a prefeitura “*tinha em mente*”, temos a questão de que, **a atividade objeto da contratação é dispensada de alvará**, conforme artigo 3º, § 1, da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ratificada no anexo único da Resolução Nº 4, de 15/03/2023, da Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

Com isso, uma licitante constituída a partir de setembro de 2019, apenas com a atividade objeto da licitação, sequer teria um alvará para apresentar, pelo simples fato de não possuir. Estas são as atividades que aparecem com a descrição **(Dispensada*)** ao lado da atividade.



Até este momento, apresentamos dois motivos cabais para que a decisão de inabilitação da empresa seja revertida e esta, declarada vencedora do certame.

Ainda assim, seguem mais comprovações, caso queiram maior embasamento.

Diversas são as decisões que limitam as exigências descabidas em licitações, buscando respeitar os princípios básicos do processo licitatório, de forma que, em uma simples consulta pública, é possível localizar várias sentenças e acórdãos emitidos pela justiça, em todas as suas esferas.

Pela grande quantidade, não citaremos aqui, mas faremos a análise conforme legislação vigente.

As decisões citadas acima, tratam de limitar os excessos praticados pela administração pública, que por sua vez, impedem a ampla concorrência, e acabam direcionando a participação para algumas poucas empresas, ferindo os princípios do processo licitatório.

Pois bem, atualmente, temos regulando a modalidade Pregão Presencial, as leis 10.520/2002 (lei do pregão), lei 8.666/1993 (ainda vigente) e lei 14.133/2021, que tende a substituir a lei 8.666/93.

Na lei 10.520/02, não há menção sobre o item em discussão, que inabilitou a licitante.

Na lei 8.666/93, a alínea II do art. 29, está descrito o seguinte sobre o item:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

II - prova de inscrição no **cadastro de contribuintes** estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Por fim, a lei 14.133/21, apresenta na alínea II do art.68:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no **cadastro de contribuintes** estadual e/ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Através dos grifos nossos, fica claro o tipo de documento que pode ser solicitado para comprovar a inscrição municipal, e mais uma vez, coincide com o



documento apresentado, ou seja, o conteúdo descrito na lei, trata exatamente da documentação apresentada, sendo esta mais uma prova do erro na decisão da equipe de licitações, com auxílio do setor jurídico.

Diante de todo o exposto, após refutar de diversas formas a decisão apresentada na ata do pregão supracitado, sendo que cada uma das formas apresentadas, por si só justifica a reversão da decisão, Monteiro e Reinaldo Ltda, **REQUER:**

- Que seja aceita o presente recurso e acatado, com base nas comprovações explanadas; e
- No caso remoto de alguma autoridade julgadora continuar com o entendimento anterior, que seja direcionado à instancia superior para o correto julgamento.

Sendo o que tinha para o momento, **pede deferimento.**

Osório, 13 de novembro de 2023.

SIMION FLOR
REINALDO:0008
4762098

Assinado de forma digital
por SIMION FLOR
REINALDO:00084762098
Dados: 2023.11.13 09:34:14
-03'00'

Simion Flor Reinado
Responsável Técnico

Monteiro & Reinaldo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS-RS.

Ref.: Pregão Presencial n° 061/23

1

DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o n° 24.190.745/0001-29, sediada no Rua Miguel Moises n° 822, - Sala A, Centro, Ituverava, Estado de São Paulo, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio infra-assinado, já devidamente credenciado junto a essa Prefeitura Municipal, não se conformando, *concessa vênia*, com a decisão desse r. Pregoeiro, lançada na classificação dos fornecedores do pregão presencial n° 061/2023, cópia de inteiro teor anexa — **doc.1**, vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

R E C U R S O

em decorrência da habilitação da empresa E. KELLERMANN & CIA LTDA, no Pregão Presencial n° 061/2023, a fim de que a matéria seja novamente apreciada e desta feita pela autoridade e, para o que requer, sejam consideradas ínsitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal, e, ainda, que cumpridas todas as formalidades legais e captadas as manifestações dos demais interessados, seja o mesmo remetido à Instância "*ad quem*" para os fins colimados.

Segue anexas as razões do recurso, momento em que pede deferimento.

Três Coroas-Rs, 10 de Novembro de 2023.

DIEGO LEITE SANTANA
Representante legal



Documento assinado digitalmente
DIEGO LEITE SANTANA
Data: 10/11/2023 09:30:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAZÕES DO RECURSO

Ref.: Pregão Presencial n° 061/2023

Eméritos Julgadores,
DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 5 (*cinco*) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido na sessão pública, *expressis verbis*:

"[...].
A empresa DIEGO LEITE SANTANA também intencionou recurso, ambos tendo o prazo de 5 dias úteis a contar da data de hoje(...)
[...]."

Assim, considerando a abertura do certame em 07 de novembro de 2.023 — terça-feira, iniciado o prazo, portanto, em 07 de março de 2.023 — terça-feira e, término do prazo recursal o dia 14 de novembro de 2.023 — terça-feira, assim como determinado na sessão.

DOS FATOS

A recorrente em 07 de novembro do ano em curso, às 13h00min., participou do Pregão Presencial n° 061/2023, sagrando-se classificada em 2° lugar (*após declarado vencedor a empresa E. Kellermann*), valor global no importe de R\$ 34.570,56 (*trinta e quatro mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos*).

Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada nos: (i) Atestado de Qualificação Técnica, incompatível com as

condições editalícias item 7.1.5. “b” apresentado pela empresa **E. Kellermann & Cia Ltda**, conforme ficou consignado na ata de abertura do certame em tela, *verbis*:

3

Após análise dos documentos de credenciamento as empresas foram credenciadas, em seguida foram convocados os classificados para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no Edital. Nesta fase foram apresentados os lances registrados no histórico em anexo. Em seguida, a Pregoeira procedeu à análise das documentações exigidas no edital, após o julgamento, a empresa credenciada e classificada PREMIUM SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA foi INABILITADA por apresentar atestado de capacidade técnica em cópia simples, sem autenticação do mesmo ou original. A empresa classificada em segundo lugar na sessão de lances, MONTEIRO & REINALDO LTDA ME, foi INABILITADA por apresentar Comprovante de Inscrição Municipal e não ALVARÁ MUNICIPAL, conforme solicitado no item 7.1.3 letra a do presente edital. A terceira empresa classificada na sessão de lances, E. KELLERMANN & CIA LTDA, foi HABILITADA e declarada vencedora. O representante da empresa MONTEIRO & REINALDO LTDA ME, Simion Flor Reinaldo, declarou intenção de recurso em relação ao motivo de sua inabilitação. A empresa DIEGO LEITE SANTANA também intencionou recurso, ambos tendo o prazo de 5 dias úteis a contar da data de hoje para apresentação de recurso licitatório. Diante da ausência de mais intenções de recurso, a Pregoeira declarou encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelo representante da Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas relacionadas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

(I) ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

“7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidade e prazos** com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;” (grifei)

Como se percebe, pela simples leitura dessa exigência, o atestado de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, **das quantidades e dos prazos envolvidos** na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. **Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame**, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, **bem como a indicação de quantidades de CNPJs (cadastro nacional de pessoa jurídica), atendidos pela licitante, ora que objeto contratado cita serviços de assessoria contábil para 7 (sete) escolas infantis e 8 (oito) escolas de ensino fundamental e 1 (uma) escola de ensino especial, ou seja, ao total de 16 (dezesesseis) instituições regularmente registrada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.**

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao

cumprimento das exigências editalícias, como ficou assentado na alínea "a", *in fine*, retro transcrita, não se limitando apenas ao recebimento de atestados **que indicam serviços prestados em apenas misero singelo 1 (um) CNPJ, como o caso dos atestados apresentados pela E. Kellermann & Cia Ltda.**

5

Nesse sentido, a decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

*"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...
Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO.
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a
ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a
aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que a comprovação
da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e
prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados
pela impetrante eram de serviços alheio... ."(os grifos não são do original)*

Percebe-se, daí que o atestado de capacidade técnica tem que ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se o atestado fornecido **faz referência ao atendimento a 1 (um) CNPJ ao período executado.**

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentado pela empresa E. Kellermann & Cia Ltda, cópia anexa — **doc.2**, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação do **atestado de capacidade técnica.**

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, **nos exatos termos do edital e normas pertinentes**, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Diante de todo exposto, como o Pregoeiro, **aferiu a compatibilidade do atestado, diante da exigência edilícia?**

6

A resposta da pergunta acima é: Não, houve aferimento do atestado.

Em resumo o atestado emitido pela empresa “Dreher Construtora e Engenharia Ltda”, detalha serviços prestados a uma empresa constituída apenas, ou seja, 1 (um) CNPJ, visto que serviços sendo prestado a 1 (um) CNPJ é diferente do que prestar a 16 (dezesesseis) CNPJs ora sendo instituições constituídas e regular, na qual, devem manter equipe técnica qualificada para atender a demanda contratada.

Quanto a objeção acima, novamente notamos que ao Edital item 7.1.5, “b”, é claro como água cristalina:

“7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)”

b) *Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidade e prazos** com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;” (grifei)*

Vejamos a descrição do objeto **pretendido ao edital, diante do termo referencial:**

“(...)”

1.1 DO OBJETO

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria contábil para as escolas municipais, sendo 7 (sete) escolas infantis e 8 (oito) escolas de ensino fundamental e 1 (uma) escola de ensino especial, conforme segue:”.

Podemos notar, ao termo referencial, em que o atestado fornecido se mostra incompatível, pois o fato é o seguinte: Quantidade de CNPJ atendido, é muito inferior a quantidade pretendida aos serviços ora a ser contratado pelo Município de

Três Coroas, ou seja, nem demonstram sequer o mínimo as vezes aceitável (em casos análogos) de 50% (cinquenta por cento) para os serviços que deveram ser prestados

Sendo assim, as considerações sobre o atestado técnico, vejamos o indicativo do Art.30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

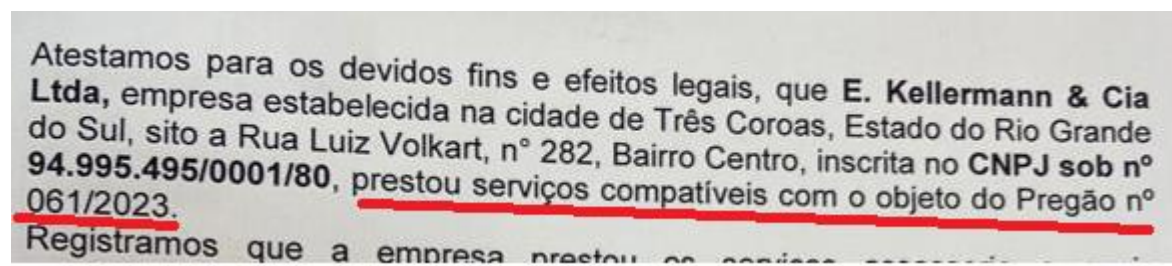
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Outro ponto (no mínimo estranho) em que detalhando a questão, em que o atestado fornecido pela Dreher Construtora e Engenharia Ltda, declara que a E. Kellermann, prestou serviços compatível ora ao edital concorrido ao certame em questão:



Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que E. Kellermann & Cia Ltda, empresa estabelecida na cidade de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul, sito a Rua Luiz Volkart, n° 282, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob n° 94.995.495/0001/80, prestou serviços compatíveis com o objeto do Pregão n° 061/2023.
Registramos que a empresa prestou os serviços...

Referido documento, causa certa estranheza pois detalha que o Atestado ora em questão foi de fato produzido para apenas produzir seus efeitos nesta licitação ao momento que o declarante menciona “prestou serviços

compatíveis com o objeto Pregão n° 061/2023”. Não duvidando da qualificação da empresa arrematante, mas o declarante do atestado citar o parágrafo referindo ao pregão (em que a arrematante iria participar), geram dúvidas se realmente os serviços foram prestados de forma satisfatória ou apenas para produzir seus efeitos ao edital do pregão 061/2023, como descrito.

Por fim a este tópico, o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. O atestado apresentado deve se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas (*como é o caso!*) em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade/quantidade com os requisitos do edital, **deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências como: notas fiscais e contratos, necessários (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.**


DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) a inabilitação da empresa E. Kellermann & Cia Ltda por não cumprir as exigências editalícias, (I) notadamente quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos, infringindo a regra 7.1.5. “b” edital com objeto licitado;

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO.**

Três Coroas-Rs, 10 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **DIEGO LEITE SANTANA**
Data: 10/11/2023 09:29:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO LEITE SANTANA
Representante legal



DOC 1





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Coroas


licitacoes@pmtcoroas.com.br


12

Às treze horas do dia sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria número 521/23 de 08/08/2023, para em atendimento às Disposições contidas na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e alterações posteriores, para realizar os procedimentos relativos a este Pregão Presencial n° 061/23 – Contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria contábil.

Fornecedor	Representante	Credenciado
PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA	Paulo Cesar de Borba	SIM
E. KELLERMANN & CIA LTDA	EDUARDO KELLERMANN	SIM
MONTEIRO & REINALDO LTDA ME	SIMION FLOR REINALDO	SIM
LAZARETTI ASSESSORIA CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS LTDA	NATASHA OLIVEIRA DA SILVA	SIM
DIEGO LEITE SANTANA	Tanara Sperb	SIM

Após análise dos documentos de credenciamento as empresas foram credenciadas, em seguida foram convocados os classificados para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no Edital. Nesta fase foram apresentados os lances registrados no histórico em anexo. Em seguida, a Pregoeira procedeu à análise das documentações exigidas no edital, após o julgamento, a empresa credenciada e classificada PREMIUM SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA foi INABILITADA por apresentar atestado de capacidade técnica em cópia simples, sem autenticação do mesmo ou original. A empresa classificada em segundo lugar na sessão de lances, MONTEIRO & REINALDO LTDA ME, foi INABILITADA por apresentar Comprovante de Inscrição Municipal e não ALVARÁ MUNICIPAL, conforme solicitado no item 7.1.3 letra a do presente edital. A terceira empresa classificada na sessão de lances, E. KELLERMANN & CIA LTDA, foi HABILITADA e declarada vencedora. O representante da empresa MONTEIRO & REINALDO LTDA ME, Simion Flor Reinaldo, declarou intenção de recurso em relação ao motivo de sua inabilitação. A empresa DIEGO LEITE SANTANA também intencionou recurso, ambos tendo o prazo de 5 dias úteis a contar da data de hoje para apresentação de recuso licitatório. Diante da ausência de mais intenções de recurso, a Pregoeira declarou encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelo representante da Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas relacionadas.


Caroline Ramos Frigi
Pregoeira

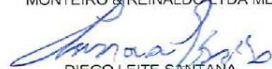

Giordana Rita da Silva
Equipe de Apoio


E. KELLERMANN & CIA LTDA


LAZARETTI ASSESSORIA CONTÁBIL E
RECURSOS HUMANOS LTDA

PREMIUM SOLUÇÕES CONTABEIS LTDA


MONTEIRO & REINALDO LTDA ME


DIEGO LEITE SANTANA

Município de Três Coroas

Página 1 de 2

HISTÓRICO DO PREGÃO

Processo:3047/2023 - Pregão - Normal	Modalidade:61/2023 - PREGAO - Presencial
Objeto:Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria contábil para as escolas municipais.	
Expedição:23/10/2023	Homologação: Situação:Aberta

13

CRENCIAMENTO

Fornecedor	Representante Legal	Porte	Prioridade	Credenciado
PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA	Paulo Cesar de Borba	ME	Não se enquadra	Sim
E. KELLERMANN & CIA LTDA	EDUARDO KELLERMANN	ME	Não se enquadra	Sim
MONTEIRO & REINLDO LTDA ME	SIMON FLOR REINALDO	ME	Não se enquadra	Sim
LAZARETTI ASSESSORIA CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS LTDA	NATASHA OLIVEIRA DA SILVA	ME	Não se enquadra	Sim
DIEGO LEITE SANTANA	Tanara Sperb	ME	Não se enquadra	Sim

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Lote	Item	Descrição	Unidade	Valor de Referência	%
1	1	Serviços Técnicos-Profissionais (mês)	mês	3.060,0000	-
Classificação Fornecedor				Valor Unitário	%
	1	PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA		2.400,0000	-
	2	MONTEIRO & REINLDO LTDA ME		2.600,0000	8,33
	3	E. KELLERMANN & CIA LTDA		2.873,0000	19,71
	4	DIEGO LEITE SANTANA		2.880,8800	20,04
	5	LAZARETTI ASSESSORIA CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS LTDA		3.050,0000	27,08

HISTÓRICO DOS LANCES

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	Serviços Técnicos-Profissionais (mês)	mês	3.060,0000	-
Lance Fornecedor				Valor Unitário	%
	1	E. KELLERMANN & CIA LTDA		2.300,0000	-24,84
	2	MONTEIRO & REINLDO LTDA ME		2.290,0000	-25,16
	3	PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA		2.100,0000	-31,37
	4	E. KELLERMANN & CIA LTDA		2.050,0000	-33,01
	5	MONTEIRO & REINLDO LTDA ME		2.040,0000	-33,33
	6	PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA		2.000,0000	-34,64
	7	E. KELLERMANN & CIA LTDA		1.990,0000	-34,97
	8	MONTEIRO & REINLDO LTDA ME		1.980,0000	-35,29
	9	PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA		1.800,0000	-41,18
	10	MONTEIRO & REINLDO LTDA ME		1.750,0000	-42,81
	11	PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA		1.600,0000	-47,71
	12	E. KELLERMANN & CIA LTDA		Declinou	-
	13	MONTEIRO & REINLDO LTDA ME		1.550,0000	-49,35
	14	PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA		1.500,0000	-50,98
	15	MONTEIRO & REINLDO LTDA ME		Declinou	-

CLASSIFICAÇÃO APÓS OS LANCES

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	Serviços Técnicos-Profissionais (mês)	mês	3.060,0000	-
Classificação Fornecedor				Valor Unitário	%
	1	E. KELLERMANN & CIA LTDA		1.990,0000	-
	2	DIEGO LEITE SANTANA		2.880,8800	44,77
	3	LAZARETTI ASSESSORIA CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS LTDA		3.050,0000	53,27
	4	PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA		1.500,0000	-24,62

CF

Município de Três Coroas

Página 2 de 2

HISTÓRICO DO PREGÃO

Processo:3047/2023 - Pregão - Normal	Modalidade:61/2023 - PREGAO - Presencial
Objeto:Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria contábil para as escolas municipais.	
Expedição:23/10/2023	Homologação:
	Situação:Aberta

5MONTEIRO & REINLDO LTDA ME	1.550,0000	-22,11
-----------------------------	------------	--------

BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - EMPATE FICTO

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	Serviços Técnicos-Profissionais (mês)	mês	3.060,0000	-
Sem lançamentos.					

NEGOCIAÇÃO

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	Serviços Técnicos-Profissionais (mês)	mês	3.060,0000	-
Sem negociação.					

HABILITAÇÃO

Fornecedor	Situação
PREMIUM SOLUCOES CONTABEIS LTDA	Inabilitado
MONTEIRO & REINLDO LTDA ME	Inabilitado

CLASSIFICAÇÃO FINAL POR ITEM

Lote	Item	Descrição	Unidade	Valor de Referência	%
1	1	Serviços Técnicos-Profissionais (mês)	mês	3.060,0000	-
Classificação Fornecedor				Valor Unitário	%
1E. KELLERMANN & CIA LTDA				1.990,0000	-
2DIEGO LEITE SANTANA				2.880,8800	44,77
3LAZARETTI ASSESSORIA CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS LTDA				3.050,0000	53,27

CLASSIFICAÇÃO FINAL POR FORNECEDOR

Fornecedor: E. KELLERMANN & CIA LTDA						
Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Serviços Técnicos-Profissionais (mês)	mês	12,0000	1.990,0000	23.880,00
Total do Fornecedor						23.880,00
Total Geral						23.880,00



DOC 2

DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 06.219.329/0001-24

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que **E. Kellermann & Cia Ltda**, empresa estabelecida na cidade de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul, sito a Rua Luiz Volkart, n° 282, Bairro Centro, inscrita no **CNPJ sob n° 94.995.495/0001/80**, prestou serviços compatíveis com o objeto do Pregão n° 061/2023.

Registramos que a empresa prestou os serviços assessoria e apoio administrativo na área da contabilidade, incluindo escrita fiscal, contábil e departamento pessoal, DCTF Web e Reinf, E-social, Sefip, declaração de serviços tomados e prestados junto aos municípios, ECF, ECD, acompanhamento de certidões de regularidade (certidões negativas) municipal, estadual, federal e também do FGTS, arquivamento junto aos órgãos competentes de atos societários e demais arquivamentos documentais necessários. Serviço feito mensalmente, de forma primorosa, sendo que já vem desenvolvendo esta atividade para nossa empresa desde janeiro de 2011, sempre respeitando os prazos, dando todos esclarecimentos necessários para que a empresa cumpra com suas obrigações burocráticas. Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Três Coroas, 06 de novembro de 2023.

SELBACH

Dreher Construtora e Engenharia Ltda
CNPJ 06.219.329/0001-24
Subli Alexandro Dreher
CPF 585.807.190-20

SERVIÇOS NOTARIAIS DE TRÊS COROAS - RS
Rua 12 de Maio, 508 - Centro - CEP 95660-000 - Fone/Fax: (51) 3546-1015
Rua Pedro Selbach - Tabellão - E-mail: rui.selbach@gmail.com

Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de SUBLI ALEXANDRO DREHER. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Três Coroas, 7 de novembro de 2023
Bel. Aline Graciela Schilling - Escrevente Autorizada
Emol.: R\$ 6,40 + 0887-04.2200010.07548

Bel. Aline Graciela Schilling
Escrevente Autorizada

CONTRARRAZÕES AO RECURSO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2023

Prefeitura Municipal de Três Coroas
Setor de Licitações
Pregoeira Caroline Ramos Frigi

E. KELLERMANN & CIA LTDA, empresa estabelecida neste município de Três Coroas – RS, na Rua Luiz Volkart, 282, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob nº 94.995.495/0001-80, por seu sócio administrador, Eduardo Kellermann, inscrito no CPF sob nº 585.807.510-04, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO EM PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 61/2023, pelo fatos e motivos de direito abaixo expostos:

DOS FATOS

A empresa requerente, participou do certame acima identificado, logrando êxito, pois além de ter sua documentação conferida pela Pregoeira, os participantes puderam conferir os documentos apresentados de forma física.

Em seu recurso, a empresa DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, busca inabilitar a empresa vencedora, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica não estaria de acordo com o exigido no edital.

Ocorre, que o atestado apresentado está de acordo com o solicitado no Edital, cumprindo com tudo ali solicitado.

Cabe destacar que Atestados de Capacidade Técnica são comumente emitidos para participação em licitações, não havendo nenhuma estranheza no fato de ter sido emitido para o pregão. Na esfera pública é mais comum a necessidade de se fazer prova de capacidade por meio de atestados, o que na maioria das vezes é providenciado pelo participante, quando realmente for comprovar sua capacidade técnica, nada havendo de incorreto neste expediente

O Atestado apresentado foi fornecido por empresa para quem efetivamente é prestado serviço e esta, atestou que a empresa em questão, atuou com plena capacidade e no mesmo objeto que foi proposto pelo município, estando portanto, assegurada a capacidade técnica da empresa E. Kellermann & Cia Ltda.

Não obstante, em relação ao quantitativo, pode a municipalidade aferir pelo tempo de atuação de nossa empresa, não requerendo este ponto, maiores diligências. Poderá também verificar no cadastro municipal, as empresas vinculadas ao CNPJ do escritório de contabilidade, porém se ainda não houver convencimento, poderá a comissão valer-se de diligências, como bem sugere o recorrente.

Tendo em vista que o certame está calcado no Princípio da Legalidade, que foi plenamente respeitado durante todo o Pregão, não nos resta outra alternativa, além de requer a total improcedência do recurso apresentado pela empresa DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, sendo que estamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, inclusive para qualquer diligência que porventura acharem necessária.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Três Coroas, 20 de novembro de 2023.

**EDUARDO
KELLERMANN
:58580751004**

Assinado de forma digital
por EDUARDO
KELLERMANN:5858075100
4

Dados: 2023.11.21
10:47:59 -03'00'

Eduardo Kellermann
Sócio Administrador